



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Fundasaun/Introdusaun	<b>KARGA ORÁRIU:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	4 – Lei Penal e Civil no Espaço e Tempo		

*Materiál hosi Aula sei uza lian ofisiál rua: Tétun no Portugés. Uzu lian ofisiál rua nu'udar parte metodolojia Kursu bá Jurista atu haforsa koñesimentu formandu sira ba matéria no tempu hanesan lian ofisiál, liuliu lian Portugés.*

© JU,S Jurídico Social

## DIREITO PENAL E CIVIL NO TEMPO E ESPAÇO

### APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CIVIL NO TEMPO

PENAL (TEMPO)	CIVIL (TEMPO)
Decreto-Lei 19/2009, de 8 de Abril (Aprova o Código Penal) – <b>Entrada em vigor 9 de Junho 2009</b>	Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro (Aprova o Código Civil) – <b>Entrada em vigor a 15 de Março de 2012</b>
<b>Regra geral:</b> Não é retroativa (não é aplicável a factos que aconteceram antes da sua entrada em vigor)	<b>Regra geral:</b> Não é retroativa (não é aplicável a factos que aconteceram antes da sua entrada em vigor)
Base: quando o ato aconteceu (art. 5.º do CP)	Base: quando da ocorrência do facto <b>ou</b> efeito jurídico – respeita o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (art. 11.º CC)
<i>Exceção</i> A não ser quando seja favorável ao arguido (art. 3.º CP) (pena menor; descriminalização)	
<b>Sub-Regra</b> Crimes permanentes ou continuados (“puxa tudo”)	<b>Sub-Regra:</b> Continuação da relação jurídica (excluindo contratos de negócio jurídico) [constituição x continuação]

PENAL (TEMPO)	CIVIL (TEMPO)
<b>EXEMPLO PRÁTICO</b>	<b>EXEMPLO PRÁTICO</b>
<p><u>Crimes permanentes</u>: são aqueles em que a conduta se prolonga no tempo por força da atuação da vontade do agente. Nestes casos, é como se o crime se consumasse a todo o momento enquanto perdurar a conduta. Um exemplo de crime permanente é o delito de sequestro previsto no artigo 160.º CP:</p> <p><u>Crime Continuado</u>: consiste na reunião de uma pluralidade de condutas distintas que, para efeito de sanção, são valoradas como se fossem uma única conduta criminosa. Esta ficção jurídica está prevista no artigo 41.º do CP:</p> <p>(vs. Crime instantâneo)</p>	<p><b>Estatuto pessoal</b> (refere-se à casamentos/filiação/direitos de personalidade): Quanto à sua constituição, aplica-se a lei em vigor no momento, quanto ao conteúdo, aplica-se a lei nova desde que a relação jurídica subsista;</p> <p><b>Estatuto sucessório</b>: aplica-se a lei em vigor à morte do sujeito;</p> <p><b>Estatuto real</b> (propriedade): Aplica-se a lei em vigor no momento da aquisição do direito real; apenas quanto ao conteúdo se aplicará a lei nova;</p> <p><b>Estatuto do contrato</b>: Por respeito ao princípio da autonomia privada e pelo respeito pela vontade dos contraentes, aplicar-se-á a lei em vigor no momento da celebração do contrato;</p> <p><b>Responsabilidade civil extracontratual</b>: é competente a lei em vigor ao tempo em que ocorreu o facto ilícito.</p>

## DIREITO PENAL E CIVIL NO TEMPO E ESPAÇO

### I. Introdução

O Direito constitui um sistema regulativo da vida humana em sociedade<sup>1</sup> e para que ele seja e permaneça eficaz, é necessário que se mantenha em constante modernização e atualização a fim de acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade. Ao mesmo tempo em que a sociedade e as relações entre indivíduos se transformam, o Direito precisa evoluir com a promulgação de novas leis que criam normas, alteram regras existentes ou as revogam.

Além da evolução e transformação social, o surgimento de novos fenômenos jurídico-sociais e fatos com relevância jurídica também exigem que o Direito siga em constante evolução. Anteriormente, o Direito preocupava-se apenas em regular as relações dentro de um determinado Estado, no entanto, a globalização fez com que muitas relações jurídicas deixassem de ter barreiras, dando surgimento a uma multiplicidade de relações políticas, económicas, sociais e culturais. Com isto, torna-se necessário acompanhar essa evolução e tutelar estas novas relações de forma a garantir um ambiente de existência pacífica e de progresso.

Ademais, a globalização e a massificação da tecnologia deram lugar ao nascimento de novas ameaças internacionais e transnacionais, como por exemplo crimes cibernéticos, e à transposição para a cena internacional de crimes domésticos, como por exemplo, tráfico humano e o tráfico de drogas. Também a rápida circulação de pessoas e bens traz novas realidades para as quais os ordenamentos jurídicos têm de estar preparados para resolver.

É, portanto, necessário ao Estado não apenas estabelecer novas normas que sejam adequadas a regular as novas realidades, mas também munir-se de mecanismos que regulem esta multiplicidade de relações e garantam a continuidade da aplicação das leis, evitando vácuos (situações de relevância jurídica descobertas pela lei) e conflitos legislativos (mais de uma lei seja aplicável a uma mesma situação), o que geraria confusão e insegurança jurídica.

<sup>1</sup> VIEIRA, IVA CARLA e outros, *Manual de Direito e Cidadania*, pag.13 a 16.

Assim, assume especial relevância a necessidade de criar normas que regulem a aplicação das leis no tempo e no espaço, que permitam saber qual lei se aplica a determinada situação com relevância jurídica, assegurando um mínimo de segurança jurídica quanto às regras do Estado de direito e o limite do permitido e do proibido.

## II. A aplicação da lei no tempo e no espaço

Com a modernização do quadro jurídico para acompanhar a evolução da sociedade, questões surgem em relação à aplicação de determinada lei no espaço e no tempo. A sucessão de leis por si só não apresenta problema, pois por regra a lei nova só apresenta resultados a partir da sua publicação e entrada em vigor, ou seja, apenas para o futuro.

Porém quando estamos perante situações cuja origem teve lugar no passado (durante a vigência da lei anterior) mas que os efeitos se prolongam no tempo (após a entrada em vigor da lei posterior), qual lei é aplicável?<sup>2</sup> Por exemplo: Um ato não era considerado crime, porém é aprovada nova lei que passa a punir tal ato com pena de prisão. Deverá o indivíduo ser julgado? A depender da aplicação da lei antiga ou da lei nova o resultado poderá ser bastante diferente, daí a importância da aplicação da lei no tempo.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a maior circulação de bens e pessoas em um mundo globalizado pode levar a uma situação em que mais de uma lei pode ser aplicada para regular uma determinada relação jurídica. Assim, a fim de solucionar conflitos aparentes de normas e identificar qual das leis deve ser aplicada, é necessário identificar qual o espaço a que ela respeita e, ainda, quais as regras de aplicação. Cada vez mais os indivíduos entram em contacto com diferentes ordenamentos jurídicos nas suas relações, tornando-se necessário determinar qual a lei a ser aplicada para regular um determinado fato juridicamente relevante.

## III. Aplicação da lei no tempo

### 1. Aplicação da lei penal no tempo

A lei penal tem regras com relação à sua aplicação no tempo. Inicialmente importa registrar que em relação ao momento da prática do fato criminoso, existem três teorias: a teoria da atividade, que considera como momento do crime o momento da prática da ação ou omissão; a teoria do resultado, que considera o momento da produção do resultado; e a teoria mista, que considera o momento da ação ou omissão e do resultado.

No Timor-Leste, de acordo com o artigo 5.º do Código Penal, vale a teoria da atividade: “O facto considera-se praticado no momento da acção ou da omissão, independentemente do momento em que vier a ocorrer o resultado típico”. Assim, por regra, aplica-se ao fato com relevância jurídica a lei penal vigente ao tempo da sua prática.

Conforme mencionado, é necessário conhecer a aplicação da lei penal no tempo para definir qual a lei penal é aplicável ao caso concreto.

Conforme dito, as normas jurídicas são estabelecidas para regular fatos futuros, no entanto, em algumas situações uma lei nova poderá retroagir, tendo efeitos sobre fatos pretéritos, que ocorreram antes da sua entrada em vigor. Nos casos em que a norma retroage, seus efeitos

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, LUIS A. COUTO, *A aplicação da Lei no Tempo*, pág. 397.

podem atingir fatos e atos já totalmente ocorridos (retroatividade própria) ou fatos ainda em curso, que se iniciaram, mas não se consolidaram (retrospetividade).<sup>3</sup>

A CRDTL estabelece que, em regra, a lei penal não retroage, ou seja, a lei penal nova não pode ser aplicada a fatos que ocorreram em período anterior ao da sua vigência. O n. 2 do artigo 31.º institui que “ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior”. O mesmo artigo também veda a aplicação de “penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei” (n. 3).

Exemplo: Irretroatividade de lei penal no tempo
<p><b>Tráfico de pessoas:</b></p> <p>O crime de tráfico de pessoas está previsto no artigo 163.º do Código Penal de Timor Leste, sendo aplicável a pessoas físicas que pratiquem alguma das condutas previstas no tipo penal. Em 2017 foi publicada a Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro (lei da prevenção e luta contra o tráfico de pessoas e quarta alteração ao código penal) que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 39.º). Assim, a lei, que foi publicada no dia 25 de janeiro, passou a vigorar no dia 26 de janeiro de 2017.</p> <p>O artigo 6.º da nova lei do tráfico de pessoas estabelece a responsabilidade penal das pessoas coletivas, determinando que estas são responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas que for “cometido em seu benefício por qualquer pessoa que nela detenha uma posição de autoridade”.</p> <p>A nova lei criou a responsabilidade penal das pessoas coletivas relativamente ao tráfico de pessoas, a qual anteriormente não existia. Assim, tal responsabilidade penal passou a existir a partir do dia em que a lei entrou em vigor, 26 de janeiro de 2017.</p> <p><u>Situação hipotética:</u> Tício detém uma posição de autoridade na empresa Transportes Lda. e, nessa condição, comete o ato de traficar pessoas, o que termina por beneficiar a referida pessoa coletiva Transportes Lda.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Se o crime foi cometido no dia 26 de janeiro de 2017 ou em data posterior, tanto Tício quanto a pessoa coletiva Transportes Lda. poderão ser responsabilizados criminalmente pelo tráfico de pessoas visto que a nova lei (n.º 3/2017) já está em vigor no momento em que o crime foi praticado, podendo ser aplicada.</li><li>• Se o crime foi cometido no dia 25 de janeiro de 2017 ou em data anterior, apenas Tício poderá ser responsabilizado pela conduta criminal praticada, com base no artigo 163.º do Código Penal. Neste caso não há consequência criminal para a empresa Transportes Lda. visto que a responsabilidade penal da pessoa coletiva somente passou a existir a partir do dia 26 de janeiro de 2017 e a lei penal não pode retroagir para prejudicar o arguido.</li></ul>

Tanto a CRDTL quanto o Código Penal estabelecem, no entanto, uma exceção à regra da irretroatividade da lei penal no tempo. O n. 5 do artigo 31.º CRDTL, ao reafirmar a não retroatividade da lei penal, estabelece uma exceção: “a lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido”.

No mesmo sentido o artigo 3.º do Código Penal, que dispõe sobre a aplicação da lei penal no tempo, veda a punição “por facto definido como crime no momento da sua prática se lei

<sup>3</sup> ROCHA, EDUARDO MORAIS DA. *O tratamento jurídico da não surpresa no Direito comparado e no ordenamento jurídico tributário nacional*, pág. 1.

posterior deixar de o considerar como crime” (n. 1). O mesmo artigo esclarece, ainda, que a descriminalização de um fato atinge, inclusive, decisões condenatórias transitadas em julgado, fazendo com que cesse a execução da pena e todos os seus efeitos penais (n. 2).

Ademais, o mesmo artigo 3.º determina que a retroatividade não vale apenas para os casos em que houver descriminalização. Caso uma lei nova, posterior à prática do crime, “se mostre concretamente mais favorável ao agente”, seja durante o processo penal ou até mesmo após a condenação transitada em julgado, esta será aplicável às condutas que ocorreram antes de sua vigência (n. 3).

Assim, de forma geral, a lei que posterior que de qualquer modo favorecer o arguido, deve ser aplicada retroativamente. Isto ocorre, por exemplo:

- Pena mais branda: Quando a lei nova prever uma pena mais branda para um crime já existente (exemplo: o código penal indonésio previa a pena de morte. O Código Penal timorense, alinhado à CRDTL, veda a aplicação de pena de morte e ao entrar em vigor, passou a ser aplicado retroativamente aos crimes praticados na vigência do código penal indonésio);
- *Abolitio criminis*: Quando o fato deixa de ser crime (exemplo no quadro abaixo);
- Prescrição: Se a nova lei passa a estabelecer um prazo de prescrição menor para um determinado crime, ela será aplicável aos crimes praticados durante a vigência da lei anterior por ser mais benéfica ao arguido;

Exemplo: retroatividade da lei penal mais benéfica
<p>O artigo 141.º do Código Penal estabelece o crime de interrupção da gravidez, punindo o indivíduo que realiza o procedimento de interrupção, com ou sem o consentimento da mulher grávida (n. 1 e n. 2), bem como a mulher grávida que der o consentimento a terceiro ou realizar em si própria a interrupção da gravidez (n. 3).</p> <p>O n. 4 do mesmo artigo estabelece uma hipótese de interrupção legal da gravidez ao determinar que não configura crime a interrupção realizada por médico, com a autorização da mulher grávida, nos casos em que a gravidez constituir perigo de morte da mulher grávida.</p> <p><u>Situação hipotética</u>: Em 7 de julho de 2019, Mévia, vítima de violação sexual, se dirige ao consultório de Tício, médico, para interromper uma gravidez que resultou da referida violação sexual da qual foi vítima. Posteriormente o fato vem à tona e tanto Tício quanto Mévia são condenados, em 2020, pelo crime de interrupção de gravidez, nos moldes do artigo 141.º do Código Penal, n. 2 e n. 3, respetivamente.</p> <p>Em 20 de abril de 2021 promulgou-se uma lei que alterou o código penal adicionando ao artigo 141.º outra hipótese de interrupção legal da gravidez. O novo dispositivo estabelece que nos casos em que a gravidez resultar de violação sexual, o médico, com o devido consentimento da vítima, poderá interromper a gravidez, não sendo esta conduta punível.</p> <p>Neste caso, a lei penal mais benéfica retroage para beneficiar os arguidos, e tanto <i>Tício</i> quanto <i>Mévia</i> terão a sua pena extinta. Neste exemplo, a conduta de interromper a gravidez que resulta de violação sexual com o consentimento da mulher grávida, foi descriminalizada. Assim, por ser lei mais benéfica ao arguido, a sua aplicação atinge atos anteriores à data em que a lei entrou em vigor, consequentemente, extinguindo a punibilidade de ambos.</p>

Conforme mencionado, o Timor-Leste adotou a **teoria da atividade** para definir qual o momento da prática do crime (artigo 5.º do Código Penal). No entanto, há alguns casos específicos em que a própria conduta criminosa se prolonga no tempo ou assim é considerada para efeitos da

aplicação da pena. É necessário analisar a aplicação da lei penal no tempo também nestes casos específicos.

Crimes permanentes: são aqueles em que a conduta se prolonga no tempo por força da atuação da vontade do agente. Nestes casos, é como se o crime se consumasse a todo o momento enquanto perdurar a conduta. Um exemplo de crime permanente é o delito de sequestro previsto no artigo 160.º CP:

*Artigo 160.º Sequestro*

1. *Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal, detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com multa.*
2. (...)

Nesta hipótese, ocorrendo a modificação da lei quando ainda estiver em curso a prática do crime permanente, a lei aplicável é a que estiver em vigor no momento do término do fato, ainda que ela seja de desvantagem ao arguido. Isto ocorre porque a atividade delituosa se prolongou até a entrada em vigor da nova lei.

Exemplo: crime permanente
<p><u>Situação hipotética</u>: Tício sequestra Mévia em 15 de abril de 2021, privando-a de sua liberdade durante 2 meses, decidindo soltá-la em 15 de junho de 2021. Ocorre que em 20 de abril de 2021 entrou em vigor uma lei que alterou o artigo 160.º do Código Penal, subindo a pena prevista, que antes era de até 3 anos, para pena de 4 a 6 anos. Como se trata de crime permanente, a lei nova será aplicável a Mévio, ainda que mais gravosa, visto que a conduta criminosa se encerrou quando a nova lei já estava em vigor.</p>

Crime Continuado: consiste na reunião de uma pluralidade de condutas distintas que, para efeito de sanção, são valoradas como se fossem uma única conduta criminosa. Esta ficção jurídica está prevista no artigo 41.º do CP:

*Artigo 41.º Crime continuado*

1. *Salvo tratando-se de crimes que protejam bens eminentemente pessoais, constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.*
2. *O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integrar a continuação.*

Nestes casos ocorrerá o mesmo que nos crimes permanentes. Ocorrendo a modificação da lei quando ainda em prosseguimento a prática de crime continuado, será aplicável a lei nova a toda a série de delitos praticados, ainda que seja mais prejudicial ao arguido. Isto reflete, inclusive, o disposto no n. 2 do artigo 41.º que estabelece que se aplique a pena aplicável à conduta mais grave que integrar a continuação.

Crime pluri-subsistente (subsiste através de muitas ações): este ocorre quando uma única conduta é fracionada em vários atos, por exemplo, matar alguém com pequenas doses de veneno todos os dias. Neste caso, assim como os anteriores, como a conduta se espalha por vários atos, será aplicável a lei em vigor ao término da prática da conduta criminosa.

**Nos crimes continuados, permanentes e nos crimes pluri-subsistente, toda a atividade delituosa é penalizada no âmbito da nova lei pois a atividade de natureza criminal terminou no tempo da nova lei.**

[de forma ilustrativa: enquanto o crime instantâneo é comparado com um ponto, o continuado exige para a sua realização uma linha de pontos e, por sua vez, o permanente uma linha ininterrupta].

## 2. Aplicação da lei civil no tempo

A aplicação da lei civil no tempo difere um pouco das regras de aplicação da lei penal, visto que o tipo de relação tutelada e as partes envolvidas são diferentes. Diferentemente da lei penal que regula essencialmente matéria de natureza pública (o poder punitivo do Estado), a lei civil tutela relações entre indivíduos sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas.

O n. 1 do artigo 11.º do Código Civil determina expressamente que a lei só dispõe para o futuro, estabelecendo o princípio da não retroatividade da lei. O mesmo dispositivo esclarece que ainda que seja atribuída eficácia retroativa à nova lei, “presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”. Assim, respeita-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

### Exemplo artigo 11.º, n. 1 do Código Civil

Situação hipotética: Em 15 de janeiro de 2021 Tício cumpriu 17 anos de idade e, portanto, de acordo com o artigo 118.º do Código Civil, atingiu a maioridade. No entanto, em 20 de abril de 2021 uma alteração legislativa entra em vigor e modifica o artigo 118.º do Código Civil passando a estabelecer que menor é aquele quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.

Neste caso, Tício não deixará de ser considerado maior de idade visto que os efeitos legais da maioridade já foram produzidos. Ademais, o artigo 28.º do CC estabelece que “A mudança da lei pessoal não prejudica a maioridade adquirida segundo a lei pessoal anterior”.

Importa notar que diferentemente da lei penal, a lei civil não prevê a retroatividade nos casos em que a lei for mais benéfica. Ademais, nota-se que a lei civil preserva a coisa julgada ainda que a lei nova tenha efeitos retroativos, diferentemente da lei penal que, caso retroaja para beneficiar o arguido, atinge, inclusive, a decisão transitada em julgado.

Também o Código Civil apresenta critérios de solução para a resolução de conflitos de leis no tempo, recorrendo à doutrina do facto passado revista por Enneccerus-Nipperdey, Roubier e Planiol: se os seus efeitos jurídicos já se produziram antes da entrada em vigor da Lei Nova, “aplicar-se-á a lei antiga; se ainda não se produziram, aplicar-se-á a lei nova (...)”, sendo aplicado aos efeitos futuros a lei nova.

Assim, de acordo com o n. 2 do artigo 11º do Código Civil:

- Relativamente às condições de validade substancial<sup>4</sup> e formal<sup>5</sup> dos factos ou efeitos jurídicos, a lei aplicável é aquela que estiver em vigor quando da ocorrência do facto **ou** efeito jurídico. Assim, a lei nova somente será aplicável aos factos e efeitos que venham a ocorrer após a sua entrada em vigor, mantendo a validade dos anteriores.

### Exemplo artigo 11.º, n. 2 (primeira parte) do Código Civil

<sup>4</sup> Capacidade/legitimidade do sujeito, validade do consentimento e cumprimento das obrigações legais.

<sup>5</sup> Validade da forma prescrita para a constituição de um determinado facto jurídico.

Situação hipotética: Em 20 de abril de 2020 uma nova lei entrou em vigor e instituiu a obrigatoriedade de celebração de escritura pública para a validação de contrato de compra e venda de imóveis. Tal formalidade não era exigida anteriormente. Assim, os contratos de compra e venda celebrados anteriormente não foram validados por escritura pública, tendo sido realizados por escritura particular.

A nova lei que obriga à celebração de escritura pública de compra e venda de imóveis será aplicável somente aos contratos celebrados depois da sua entrada em vigor. Os contratos de compra e venda de imóveis anteriores seguirão sendo válidos, respeitando-se os seus efeitos de transferência da propriedade dos bens.

- No entanto, se a lei nova dispuser apenas sobre o conteúdo das relações jurídicas que subsistiam durante a entrada em vigor da lei nova, esta abrange tanto as novas relações quando aquelas já constituídas e que subsistam à data do início da vigência da nova lei, desde que a lei se abstraia sobre os factos que deram origem à relação jurídica.

#### Exemplo artigo 11.º, n. 2 (segunda parte) do Código Civil

Situação hipotética: Imagine-se que a dissolução do casamento por via do divórcio não era permitida até que em 20 de abril de 2021 entrou em vigor uma nova lei que instituiu a dissolução do casamento por via do divórcio.

Esta nova lei do divórcio, por se referir a relações jurídicas já constituídas anteriormente e que subsistem, é aplicável a todos os casamentos, anteriores e posteriores à entrada em vigor da lei). Assim, pessoas que celebraram casamento antes da entrada em vigor da nova lei, poderão dissolvê-lo por via do divórcio.

Utilizando a sistematização de Santos Justo, do artigo 11º do Código Civil resultam os seguintes Estatutos:<sup>6</sup>

- **Estatuto pessoal** (refere-se à casamentos/filiação/direitos de personalidade): Quanto à sua constituição, aplica-se a lei em vigor no momento, quanto ao conteúdo, aplica-se a lei nova desde que a relação jurídica subsista;
- **Estatuto sucessório**: aplica-se a lei em vigor à morte do sujeito;
- **Estatuto real** (propriedade): Aplica-se a lei em vigor no momento da aquisição do direito real; apenas quanto ao conteúdo se aplicará a lei nova;
- **Estatuto do contrato**: Por respeito ao princípio da autonomia privada e pelo respeito pela vontade dos contraentes, aplicar-se-á a lei em vigor no momento da celebração do contrato;
- **Ilícito civil extracontratual**: é competente a lei em vigor ao tempo em que ocorreu o facto ilícito.

#### Exemplo: ilícito civil extracontratual

O artigo 417.º do Código Civil estabelece que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Situação hipotética: No dia 10 de janeiro de 2021, Tício estava dirigindo seu veículo pela Avenida dos Direitos Humanos em Díli quando Mévia, que dirigia em sentido contrário, colidiu contra o veículo de Tício. Ao averiguar o ocorrido, verifica-se que Mévia colidiu contra o veículo de Tício porque estava distraída pois utilizava o telefone celular, ato proibido pelo artigo 78.º do Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 6/2003, de 3 de abril). Assim, verifica-se que

<sup>6</sup> JUSTO, A. SANTOS, *Introdução ao Estudo do Direito*, pág.366 e 377.



Mévia teve culpa no acidente e, por força do artigo 417.º CC, fica obrigada a indenizar Tício pelos danos causados ao seu automóvel.

Imagine-se que, posteriormente, em 20 de abril de 2021, entra em vigor uma alteração do Código da Estrada que revogou o artigo 78.º, fazendo com que a utilização de telefone celular na direção de veículo automotor deixe de ser ato ilícito.

Neste caso, a norma que se aplica à colisão de Mévia em Tício continua sendo a anterior que tratava como ato ilícito a utilização de telefone celular ao volante. A nova lei será aplicável apenas às colisões que ocorram após a entrada em vigor da nova lei.

### APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CIVIL NO ESPAÇO

PENAL (ESPAÇO/LUGAR)	CIVIL (ESPAÇO/LOCAL)
<b>Regra geral</b> - Ocorrido no território nacional	<b>Regra geral</b> - Ocorrido ou com relação com território nacional
<b>Exceção I: Crime no exterior</b> Crimes interesse nacional (contra o Estado)	
<b>Exceção II: Crime no exterior</b> Jurisdição universal (CCH)	
<b>Exceção III: Crime no exterior</b> Crime no exterior + contra timorense + autor estrangeiro residente em TL + ainda não julgado  Crime no exterior + contra timorense + autor (qualquer nacionalidade) em TL + ainda não julgado	

#### 1. A lei penal no espaço

Relativamente à aplicação da lei penal no espaço ressalta-se, inicialmente, que o Código Penal de Timor-Leste considera praticado o crime no local onde “por qualquer forma, ocorreu a acção ou a omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado típico” (artigo 6.º).

Ademais, o CP consagra o princípio da territorialidade (artigo 7º) ao determinar que, salvo tratado ou convenção em contrário, a lei penal timorense é aplicável aos factos criminosos praticados no território de Timor-Leste, e a bordo de navios e aeronaves de matrícula ou sob pavilhão timorense, independentemente da nacionalidade do agente.

Exemplo: territorialidade
<p><u>Situação hipotética:</u> Tício, de nacionalidade estrangeira, vem ao Timor-Leste passar suas férias e, durante a sua estadia no país, se envolve em uma briga com outro turista estrangeiro e termina cometendo o crime de homicídio simples previsto no artigo 138.º CP. Neste caso, ainda que ambos os envolvidos, agente e vítima, não tenham nacionalidade ou residência em Timor-Leste, aplica-se a lei timorense visto que o fato típico foi praticado dentro do território nacional.</p>

Como exceção ao princípio da territorialidade, o artigo 8.º do Código Penal estabelece hipóteses em que a lei penal timorense se aplica a fatos ainda que estes sejam cometidos fora do território nacional. Vejamos:

Alínea a): Com base no princípio da defesa dos interesses nacionais,<sup>7</sup> os crimes contra a segurança do Estado (artigos 196º a 206º CP), eleitorais (artigos 229º a 242º CP), bem como os de falsificação de moeda e branqueamento de capitais (artigos 307º a 313º CP), em razão da sua relevância para a segurança e integridade do país, estarão sob o escopo de aplicação da lei penal timorense, independentemente do local em que foram praticados e de quem os praticou.

Exemplo: extraterritorialidade (alínea a))

Situação hipotética: Tício, de nacionalidade estrangeira e residente no exterior, torna parcialmente não utilizável os rádios de comunicação das forças nacionais com intenção de prejudicar ou colocar em perigo a defesa nacional timorense. Neste caso, a lei penal pode ser aplicada para punir Tício como incurso nas penas do artigo 198.º, b) do CP, ainda que o ato tenha sido praticado fora do território nacional e por estrangeiro sem qualquer vínculo com o país.

Alínea b): À luz do princípio da aplicação universal da lei penal,<sup>8</sup> há interesses que são protegidos universalmente e entendidos como intrínsecos à pessoa humana. Assim, a lei timorense pode ser aplicada aos casos em que houver a violação de tais bens jurídicos, desde que o agente se encontre em território timorense e não possa ser extraditado, ou se tenha decidido pela sua não extradição, independentemente de onde tenha ocorrido o fato ou da nacionalidade do agente. Os crimes que ensejam tal extraterritorialidade são os crimes contra a paz e a humanidade (artigos 123º a 135º CP), parte dos crimes contra a liberdade pessoal (artigos 161º a 169º CP) e os delitos de exploração e abuso sexual contra menores (artigos 175º a 178º CP).

Exemplo: extraterritorialidade (alínea b))

Situação hipotética: Tício, de nacionalidade estrangeira, comete crime de guerra no exterior e, posteriormente, vem ao Timor-Leste a fim de se esconder das autoridades do país em que cometeu os referidos crimes. O país onde os crimes foram cometidos solicita ao Timor-Leste a sua extradição, no entanto, de acordo com a CRDTL, Tício não pode ser extraditado para o país requisitante pois este prevê a pena de morte para tais crimes (artigo 35.º CRDTL). Neste caso, o Timor-Leste poderá processar, julgar e condenar Tício pelos crimes cometidos no exterior, ainda que não tenha qualquer ligação direta com os fatos criminosos.

Alínea c): A lei penal timorense se aplica aos crimes praticados contra timorenses no exterior desde que o agente viva habitualmente em Timor-Leste e aí seja encontrado

Exemplo: extraterritorialidade (alínea c))

Situação hipotética: Tício, de nacionalidade estrangeira e residente em Timor-Leste, possui uma casa de prostituição no exterior onde ocorre exploração sexual de menores (prostituição infantil). Dentre as menores estão duas meninas timorenses de 15 anos. Ainda que os crimes tenham sido praticados no exterior, Tício poderá ser submetido às penas do artigo 175.º, n. 1 do CP visto que o crime de prostituição infantil foi cometido contra timorenses e Tício vive habitualmente no país, onde foi encontrado.

Alínea d): A lei penal timorense é aplicável aos crimes cometidos no exterior, por timorenses ou por estrangeiros contra timorenses, desde que o agente seja encontrado em Timor-Leste. Neste caso, os factos tidos como criminosos devem ser igualmente puníveis tanto pela legislação

<sup>7</sup> SANTOS, M. SIMAS e HENRIQUES, M. LEAL, *Noções elementares de Direito Penal*, pág.39 a 42.

<sup>8</sup> SANTOS, M. SIMAS e HENRIQUES, M. LEAL, *Noções elementares de Direito Penal*, pág. 42 a 45.

timorense quanto pela legislação do lugar em que foram praticados. Ademais, devem constituir crime que admita extradição, mas esta não pode ser concedida.

Exemplo: extraterritorialidade (alínea d))
<p><u>Situação hipotética</u>: Tício, timorense, comete no exterior ato que equivale ao crime de abuso sexual de menores e logo após os fatos, retorna ao Timor-Leste. O Estado em que o crime foi praticado requisita ao Timor-Leste a extradição do agente para que ele seja julgado e punido. No entanto, de acordo com a CRDTL, o cidadão timorense não pode ser extraditado (artigo 35.º, n. 4 CRDTL). Assim, o Timor-Leste poderá aplicar a sua lei penal para processar e julgar o agente por atos praticados no exterior.</p>

Por fim a alínea e) do artigo 8.º estabelece, ainda, a aplicação da lei penal timorense aos crimes que o Estado timorense, por convenção ou tratado internacional, se tenha obrigado a julgar.

Ainda sobre a aplicação da lei penal no espaço, o artigo 9.º do CP, com o objetivo de evitar eventual duplicidade de julgamentos, estabelece que “a lei penal timorense só é aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido julgado com decisão transitada no lugar da prática do facto ou, tendo-o sido, se subtrair ao cumprimento total ou parcial da sanção” (n. 1). Nestes casos, em atenção ao princípio de aplicação da lei mais benéfica ao arguido, o artigo 9.º CP estabelece que:

- O fato será julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado se esta for concretamente mais favorável ao agente (n. 2), convertendo-se a sanção aplicável para a que for correspondente no sistema penal timorense ou, inexistindo correspondência, na que a lei timorense prever para o facto (n. 3).
- Caso o agente já tenha sido julgado anteriormente no lugar da prática do facto e ali tenha cumprido pena, caso seja julgado em Timor-Leste, atende-se à pena que já tenha sido cumprida no estrangeiro (n. 4).

### 3. Aplicação da lei civil no espaço

Assim como as normas que regulam a aplicação da lei civil no tempo, são igualmente relevantes aquelas que regulam a aplicação da lei civil no espaço. Imagine-se que um cidadão timorense se casa com uma cidadã australiana e a cerimônia de casamento é realizada na Indonésia. Qual legislação (timorense, australiana ou indonésia) é aplicável para regular o casamento e a relação conjugal?

Estes problemas são regulados por normas de conflito que constituem o Direito Internacional Privado do Estado, que remete ou reconhece determinada lei como reguladora do caso em apreço. O código civil timorense contém as regras gerais das normas de conflito assim como as regras de envio para lei estrangeira quando necessário. Após a sua leitura verificamos que no respeito a:<sup>9</sup>

- Personalidade e capacidade, é aplicável a **lei de nacionalidade** dos indivíduos (artigo 24.º CC);
- Quanto à forma dos negócios jurídicos é competente **a lei do lugar** da sua realização (artigos 34.º e 35.º CC);
- No que respeita obrigações é aplicável a **lei designada pelos sujeitos**, desde que haja uma conexão territorial, tal como a nacionalidade, residência, lugar de celebração, lugar da coisa (artigos 40.º e 41.º CC).

---

<sup>9</sup> Sistematização utilizada por JUSTO, A. SANTOS, *Introdução ao Estudo do Direito*, pág. 378 e 379.

- No que respeita à **ilícito civil sem natureza contratual**, é aplicável a lei do Estado onde ocorreu a atividade causadora do dano. Se fundada em omissão, aplica-se a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido (artigo 44.º CC).

Exemplo: responsabilidade por ilícito civil extracontratual
<p><u>Situação hipotética</u>: Tício, de nacionalidade timorense e residente em Timor-Leste (Díli), publica em seu perfil pessoal no Facebook, declarações ofensivas à honra e ao bom nome (difamação) de Mévia, de nacionalidade australiana e residente na Austrália.</p> <p>Neste caso, levando em conta que os atos ilícitos (violação do direito ao bom nome) foram praticados em Timor-Leste, visto que o autor aqui se encontrava, a lei aplicável é a lei timorense. Assim, Mévia deverá ajuizar ação contra Tício perante o Tribunal Distrital de Díli a fim de obter indenização pelos danos causados à sua honra.</p>

- Os direitos reais (como a posse e propriedade) são regulados pela **lei do Estado onde se localiza a coisa** (artigo 45.º CC)
  - Por sua vez, os direitos de autor são regulados pela lei do lugar da primeira publicação da obra e a propriedade industrial é tutelada pela lei do país da sua criação (artigo 47.º CC).
- No que **respeita às relações familiares**: a forma do casamento é regulada pela lei do Estado em que o acto é regulado (artigo 49.º CC), enquanto as relações conjugais, incluídas as convenções antenupciais, o regime de bens, bem como a separação judicial de pessoas e bens e divórcio, são reguladas pela lei da nacionalidade comum, da residência habitual comum e do país que a vida familiar esteja mais estritamente ligada (artigos 51.º a 54.º CC). A constituição da filiação é regulada pela lei de nacionalidade do progenitor ou a nacionalidade comum dos pais, a lei da residência habitual comum ou a lei da nacionalidade do filho (artigo 55.º).
- Nas sucessões: aplica-se a **lei da nacionalidade do falecido** (artigo 59.º CC).

Exemplo aplicação da lei civil no espaço
<p><u>Situação hipotética</u>: Tício, cidadão timorense, se casa com Mévia, cidadã australiana em 10 e julho de 2010, e a cerimônia de casamento é realizada na Indonésia. Logo após o casamento, os dois se mudam para o Brasil onde fixam residência.</p> <p>- Em 19 de janeiro de 2012 nasce a filha do casal no Brasil.</p> <p>- Em 10 de julho de 2013 o casal, juntamente com sua filha, decide mudar-se para o Timor-Leste e ali fixa residência.</p> <p>- Em 10 de julho de 2020 o casal se divorcia.</p> <p>No presente caso, em conformidade com os dispositivos do Código Civil acima elencados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A forma do casamento é regulada pela lei indonésia visto que foi naquele Estado onde se deu a celebração.</li> <li>• A filha do casal tem nacionalidade timorense por força do artigo 3.º, n. 3 da CRDTL que determina serem “cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses” (nota-se que o país onde a filha nasceu poderá, eventualmente, reconhecê-la como nacional).</li> <li>• O divórcio será tutelado pela legislação timorense em conformidade com o artigo 54.º CC visto que não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum. Neste caso específico a lei timorense também pode ser considerada “a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas”, visto que durante os 10 anos de casamento, o Timor-Leste foi o local onde o casal residiu por mais tempo.</li> </ul>

## **Bibliografia**

CARVALHO, AMÉRICO A. TAIPA DE, *Direito Penal – Questões Fundamentais*, Publicações Universidade Católica, Porto 2003

CUNHA, PAULO FERREIRA DA, Org., *Instituições de Direito*, Volume I, Parte Terceira – Nascer Direito (Teoria das Fontes e das Normas), Título II – Teoria Especial da Norma Jurídica, Capítulo III – *A aplicação da Lei no Tempo* /Luís A. Couto Gonçalves, Edições Almedina, 1998-2000

JUSTO, A. SANTOS, *Introdução ao Estudo do Direito*, 11ª Edição, Petrony Editora, outubro 2020

SANTOS, M. SIMAS e HENRIQUES, M. LEAL, *Noções elementares de Direito Penal*, 3ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2009

VIEIRA, IVA CARLA e outros, *Manual de Direito e Cidadania*, Edições Almedina, SA, janeiro 2009